

|                                                                                   |                                                                                                                                                            |                                                                                     |
|-----------------------------------------------------------------------------------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------|
|  | <b>Estado de Mato Grosso</b><br>Assembleia Legislativa                                                                                                     |  |
| <b>Despacho</b>                                                                   | NP: ke27ggic<br><b>SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS</b><br>14/10/2026<br>Projeto de lei nº 1164/2026<br>Protocolo nº 8057/2026<br>Processo nº 2676/2026 |                                                                                     |
| <b>Autor:</b> Dep. Gilberto Cattani                                               |                                                                                                                                                            |                                                                                     |

**Dispõe sobre a comunicação prévia e a autorização dos pais ou responsáveis para a participação de estudantes em atividades recreativas temáticas nos estabelecimentos de ensino da educação básica do Estado de Mato Grosso e dá outras providências.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o art. 42, da Constituição Estadual, e art. 168, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa de Mato Grosso, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º. Esta Lei estabelece normas de proteção ao direito de informação e de decisão dos pais ou responsáveis legais quanto à participação de estudantes em atividades recreativas temáticas promovidas por estabelecimentos públicos e privados de educação básica situados no Estado de Mato Grosso, respeitadas as competências dos respectivos sistemas de ensino.

Art. 2º. Para os fins desta Lei, consideram-se atividades recreativas temáticas aquelas organizadas ou promovidas pelo estabelecimento de ensino que envolvam a caracterização facultativa dos estudantes, mediante alterações de aparência, vestimentas, acessórios, materiais escolares ou objetos pessoais, incluindo:

I – atividades denominadas "Dia do Cabelo Maluco", "Dia do Penteado Maluco" ou similares, que envolvam penteados, pinturas, adereços ou outras formas de caracterização dos cabelos;

II – atividades denominadas "Dia da Mochila Maluca", "Dia da Mochila Diferente" ou similares, que proponham a substituição ou caracterização de mochilas e materiais escolares;

III – atividades que envolvam fantasias, maquiagens, pinturas corporais, vestimentas ou acessórios especiais, sem exigência decorrente dos componentes curriculares obrigatórios; e

IV – outras atividades recreativas ou comemorativas de natureza semelhante, ainda que recebam denominação diversa.

Parágrafo único. A inclusão dessas atividades no calendário escolar, no projeto político-pedagógico ou na

|                                                                                   |                                                        |                                                                                     |
|-----------------------------------------------------------------------------------|--------------------------------------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------|
|  | <b>Estado de Mato Grosso</b><br>Assembleia Legislativa |  |
|-----------------------------------------------------------------------------------|--------------------------------------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------|

programação institucional não afasta a aplicação das garantias previstas nesta Lei.

Art. 3º. A realização das atividades previstas no art. 2º deverá ser previamente comunicada aos pais ou responsáveis legais, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias letivos, mediante os canais ordinários de comunicação utilizados pelo estabelecimento de ensino.

§1º. A comunicação deverá informar, de maneira clara e acessível:

I – a data, a finalidade e a descrição da atividade;

II – as formas de caracterização ou participação propostas aos estudantes;

III – a eventual utilização de tintas, maquiagens, cosméticos, adereços ou outros materiais que possam alterar a aparência do estudante;

IV – a natureza facultativa da participação; e

V – o meio disponibilizado para manifestação de autorização ou recusa dos pais ou responsáveis.

§2º. A comunicação deverá permitir que os pais ou responsáveis manifestem expressamente sua decisão quanto à participação do estudante, por meio físico ou eletrônico.

Art. 4º. A participação ativa do estudante nas atividades recreativas temáticas previstas nesta Lei dependerá de autorização prévia e expressa de pelo menos um dos pais ou do responsável legal, observadas as regras aplicáveis ao exercício do poder familiar.

§1º. A autorização deverá identificar a atividade a que se refere, sendo vedada a presunção de consentimento pelo silêncio ou pela ausência de manifestação dos responsáveis.

§2º. A ausência de autorização não impedirá o estudante de comparecer normalmente à escola e participar das atividades pedagógicas regulares.

Art. 5º. Fica vedado aos estabelecimentos de ensino, seus profissionais ou terceiros por eles autorizados realizar intervenções na aparência dos estudantes, no contexto das atividades previstas nesta Lei, sem autorização prévia, expressa e específica dos pais ou responsáveis legais.

§1º. A vedação compreende, especialmente:

I – cortar, raspar, tingir ou aplicar produtos destinados à alteração da cor ou da estrutura dos cabelos;

II – aplicar maquiagens, pinturas corporais, cosméticos ou produtos de caracterização estética;

III – realizar alterações nas unhas, na pele ou em outras partes do corpo para fins recreativos ou comemorativos; e

IV – realizar outras intervenções de caracterização estética não previamente autorizadas.

§2º. A autorização para participar de determinada atividade não implica consentimento automático para a realização das intervenções previstas neste artigo.

§3º. O disposto neste artigo não impede os cuidados ordinários de higiene, saúde, primeiros socorros ou outras providências justificadas pela proteção da integridade e da segurança do estudante, observadas as

|                                                                                   |                                                        |                                                                                     |
|-----------------------------------------------------------------------------------|--------------------------------------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------|
|  | <b>Estado de Mato Grosso</b><br>Assembleia Legislativa |  |
|-----------------------------------------------------------------------------------|--------------------------------------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------|

normas aplicáveis.

Art. 6º. A participação nas atividades previstas nesta Lei será facultativa, sendo vedado ao estabelecimento de ensino:

- I – constranger, expor ao ridículo ou discriminar o estudante que não participar;
- II – condicionar notas, avaliações, frequência escolar ou benefícios pedagógicos à participação;
- III – exigir a aquisição de fantasias, acessórios, materiais diferenciados ou outros produtos como condição para o acesso ou permanência nas atividades escolares regulares;
- IV – excluir o estudante não participante das atividades pedagógicas obrigatórias; e
- V – impor alterações na aparência pessoal ou nos materiais escolares do estudante em razão de sua participação ou não participação na atividade temática.

Parágrafo único. A recusa dos pais ou responsáveis não poderá produzir prejuízo à aprendizagem, à avaliação ou à permanência do estudante no ambiente escolar.

Art. 7º. A realização de atividades recreativas temáticas deverá respeitar o planejamento pedagógico, os componentes curriculares obrigatórios e a carga horária mínima de efetivo trabalho escolar exigida pela legislação federal e estadual.

Parágrafo único. O disposto nesta Lei não impede a realização de atividades lúdicas, artísticas, culturais e recreativas integradas ao processo de ensino e aprendizagem, desde que observadas as garantias de informação, consentimento e proteção dos estudantes previstas nesta Lei, quando aplicáveis.

Art. 8º. O cumprimento desta Lei será acompanhado pelos órgãos competentes dos respectivos sistemas de ensino, mediante os procedimentos de supervisão e fiscalização educacional já previstos na legislação vigente.

Art. 9º. Esta Lei entra em vigor após decorridos 60 (sessenta) dias de sua publicação oficial.

## JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por finalidade assegurar a participação efetiva dos pais ou responsáveis nas decisões relativas à realização de atividades recreativas temáticas nos estabelecimentos de ensino de Mato Grosso, especialmente aquelas que envolvam alterações na aparência pessoal ou nos materiais escolares dos estudantes.

A iniciativa decorre de preocupações manifestadas por famílias acerca da realização de atividades conhecidas como "*Dia do Cabelo Maluco*", "*Dia da Mochila Maluca*" e outras semelhantes, cuja organização, em determinadas circunstâncias, pode ocorrer sem comunicação suficientemente antecipada ou sem autorização expressa dos responsáveis.

Embora atividades recreativas possam contribuir para a socialização, a criatividade e o desenvolvimento infantil, sua realização deve respeitar os direitos dos estudantes e as responsabilidades legalmente atribuídas à família.

|                                                                                   |                                                        |                                                                                     |
|-----------------------------------------------------------------------------------|--------------------------------------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------|
|  | <b>Estado de Mato Grosso</b><br>Assembleia Legislativa |  |
|-----------------------------------------------------------------------------------|--------------------------------------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------|

A Constituição Federal estabelece, em seu art. 205, que a educação constitui direito de todos e dever do Estado e da família, devendo ser promovida com a colaboração da sociedade.

O Estatuto da Criança e do Adolescente, em seu art. 53, parágrafo único, assegura aos pais ou responsáveis o direito de ter ciência do processo pedagógico e de participar da definição das propostas educacionais.

Por sua vez, os arts. 17 e 18 do mesmo Estatuto asseguram a proteção da integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente, incluindo sua imagem, identidade, autonomia e dignidade.

A Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, também estabelece, em seu art. 12, a responsabilidade dos estabelecimentos de ensino de promover a integração com as famílias e informá-las acerca da execução das propostas pedagógicas.

No âmbito estadual, a Lei Complementar nº 49, de 1º de outubro de 1998, reconhece a participação dos pais ou responsáveis na comunidade escolar e disciplina a autonomia pedagógica das instituições, a qual deve ser exercida em conformidade com os direitos e garantias previstos na legislação.

Dessa forma, a presente proposição não pretende retirar das escolas a liberdade de desenvolver atividades educativas, artísticas ou culturais, tampouco proibir a utilização de metodologias lúdicas adequadas às diferentes etapas da educação básica.

**Busca-se, especificamente, impedir que a escola substitua a vontade dos pais ou responsáveis** na decisão sobre a participação dos filhos em eventos de caracterização facultativa, sobretudo quando impliquem modificações na aparência pessoal dos estudantes.

É razoável que as famílias sejam previamente informadas de que determinada atividade poderá envolver pinturas, maquiagens, penteados diferenciados, fantasias ou alterações em materiais escolares, podendo autorizar ou recusar a participação de seus filhos.

Da mesma forma, é necessário assegurar que a recusa não resulte em constrangimento, discriminação ou prejuízo pedagógico ao estudante.

Outro aspecto relevante é a preservação do tempo destinado à aprendizagem. A realização de atividades recreativas não pode comprometer o cumprimento dos componentes curriculares obrigatórios nem das exigências legais de efetivo trabalho escolar.

O projeto também procura assegurar simplicidade administrativa, permitindo a comunicação e a coleta das autorizações mediante os canais ordinariamente utilizados pelos estabelecimentos de ensino, sem exigir a criação de estruturas específicas.

Sob o aspecto constitucional, a matéria insere-se no âmbito da competência legislativa concorrente dos Estados para dispor sobre educação, ensino e proteção à infância e à juventude, nos termos do art. 24, incisos IX e XV, da Constituição Federal, respeitadas as normas gerais nacionais e a autonomia dos sistemas de ensino.

Assim, a proposição busca conciliar a liberdade pedagógica das escolas com a responsabilidade familiar, a proteção da integridade pessoal dos estudantes e a garantia de um ambiente escolar orientado ao desenvolvimento educacional.

Diante do exposto, submeto o presente Projeto de Lei à apreciação dos nobres Pares, contando com seu apoio para aprovação.

|                                                                                   |                                                        |                                                                                     |
|-----------------------------------------------------------------------------------|--------------------------------------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------|
|  | <b>Estado de Mato Grosso</b><br>Assembleia Legislativa |  |
|-----------------------------------------------------------------------------------|--------------------------------------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------|

Edifício Dante Martins de Oliveira  
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 13 de Outubro de 2026

**Gilberto Cattani**  
Deputado Estadual